



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/1205-0001526-4**

**PARECER Nº 18.735/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 33.553/96, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 51.998/14.

1 - A gratificação de permanência deve ser revogada na hipótese de prisão do servidor, em qualquer de suas modalidades, por crime comum ou funcional, com fundamento no disposto no artigo 27 c/c o artigo 114, ambos da LC nº 10.098/94.

2 - A suspensão e a revogação da gratificação de permanência, tratadas no art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, alcançam apenas as hipóteses expressamente ali elencadas – afastamentos e licenças previstos no art. 25, I e II, e no art. 128, ambos da LC nº 10.098/94 -, não podendo abranger eventuais hipóteses diversas.

3 - Em qualquer hipótese de revogação da gratificação de permanência, deve ser providenciada a publicação do ato respectivo. Quando a causa da revogação não for a prisão do servidor por crime comum ou funcional ou as licenças e afastamentos indicados no artigo 2º-A. do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, deverá ser aberto procedimento administrativo, com prévia intimação do servidor antes da publicação do ato.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 26 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/05/2021 11:12:27





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº**

**GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.  
SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº  
10.098/94. DECRETO Nº 33.553/96, COM  
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO  
Nº 51.998/14.**

1 - A gratificação de permanência deve ser revogada na hipótese de prisão do servidor, em qualquer de suas modalidades, por crime comum ou funcional, com fundamento no disposto no artigo 27 c/c o artigo 114, ambos da LC nº 10.098/94.

2 - A suspensão e a revogação da gratificação de permanência, tratadas no art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, alcançam apenas as hipóteses expressamente ali elencadas – afastamentos e licenças previstos no art. 25, I e II, e no art. 128, ambos da LC nº 10.098/94 -, não podendo abranger eventuais hipóteses diversas.

3 - Em qualquer hipótese de revogação da gratificação de permanência, deve ser providenciada a publicação do ato respectivo. Quando a causa da revogação não for a prisão do servidor por crime comum ou funcional ou as licenças e afastamentos indicados no artigo 2º-A. do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, deverá ser aberto procedimento administrativo, com prévia intimação do servidor antes da publicação do ato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão – SPGG encaminha consulta a esta Procuradoria-Geral com o objetivo de obter orientação acerca de hipóteses de suspensão ou revogação da gratificação de permanência.

O expediente foi instaurado para fins de concessão de gratificação de permanência para servidor do Instituto-Geral de Perícias. Concedida a gratificação em 25 de outubro de 2017, sobreveio informação, em novembro de 2018, de que o servidor se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade desde 12 de julho do mesmo ano, o que ocasionou dúvida acerca da possibilidade de que continuasse a perceber a gratificação de permanência.

Ocorre que, muito embora a hipótese concreta tenha sido solvida pela concessão de aposentadoria ao servidor, datada de 21 de novembro de 2018, o expediente teve prosseguimento no intuito de ver esclarecidas eventuais hipóteses, diferentes dos afastamentos e licenças previstos nos artigos 25, I e II, e 128 da LC 10.098/94, em que possível a suspensão ou o cancelamento da gratificação de permanência, com vistas à parametrização do Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado – RHE.

Assim, a Divisão de Direitos e Vantagens do Departamento de Administração dos Recursos Humanos da SPGG encaminhou diversos questionamentos para a assessoria jurídica, concernentes às possibilidades de suspensão/revogação da gratificação, inclusive sobre a necessidade de abertura de procedimento administrativo e publicação de ato revocatório.

A assessoria jurídica da SPGG, em face da legislação de regência, reputou pertinentes as dúvidas jurídicas apontadas e sugeriu encaminhamento de consulta com os seguintes questionamentos:

(...) em que pese a ausência de expressa previsão legal, é possível a suspensão do pagamento da gratificação de permanência aos servidores que estejam afastados do exercício de suas atividades em virtude do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cumprimento de pena privativa de liberdade ou outras modalidades de prisão?

Outrossim, questiona-se também se as hipóteses de licença e afastamentos previstas no artigo 25, inciso I e II e no artigo 128 da Lei Complementar nº 10.098/1994, referidas pelo artigo 2º-A do Decreto nº 51.998/2014, seriam apenas exemplificativas, ou seja, se é possível a suspensão do pagamento da gratificação de permanência em outras hipóteses que acarretem a interrupção do exercício do cargo de forma voluntária ou involuntária, bem como nas demais situações de afastamento previstas no Estatuto?

No caso de firmar-se o entendimento pela possibilidade da suspensão do pagamento da gratificação de permanência em hipóteses diversas das expressamente previstas na legislação, é possível que a suspensão seja feita de forma automática ou será necessário que a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Origem do servidor instrua processo administrativo oportunizando o contraditório ao servidor? E caso seja fixado o entendimento pela viabilidade de suspensão automática do pagamento da gratificação de permanência em situações diversas, qual a normativa que justificará a padronização do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – RHE?

Em qualquer caso, havendo o entendimento de que a suspensão do pagamento da gratificação de permanência se estende a hipóteses diversas das expressamente previstas na legislação, será necessária a publicação de ato revogatório da gratificação de permanência concedida?

Por fim, questiona-se acerca da possibilidade de aplicação do § 2º-A do Decreto nº 51.998/2014, que permite a revogação da Gratificação de Permanência quando os períodos de afastamento excederem a 90 dias ininterruptos, a hipóteses diversas das expressamente previstas nos artigos 25, incisos I e II e artigo 128, ambos da Lei Complementar nº 10.098/1994?

Ratificada a consulta pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SPGG e pelo titular da Pasta, o processo administrativo foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado e, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Para o exame da consulta, impende conhecer a disciplina legal da gratificação de permanência. Atualmente, após as alterações determinadas pelas Leis Complementares nº 13.925/12 e 15.450/20, o artigo 114 da LC nº 10.098/94 vigora com a seguinte redação:

Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico. (Redação dada pela LC nº 15.450/20)

§ 1º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 2º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 4º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

permanência em serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 5º Não se aplica o disposto no caput aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4º e 8º do art. 39. da Constituição Federal. (Redação dada pela LC nº 15.450/20)

Assim, a alteração introduzida no *caput*, que acarretou a redução no percentual da gratificação, em nada modificou a natureza precária e transitória da vantagem. Aliás, a esse respeito é firme a jurisprudência administrativa, sempre apontando que, assim como a concessão é discricionária, igualmente a renovação ou mesmo a revogação do benefício encontram-se sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, calha a transcrição de excerto do Parecer nº 14.129/04 (revisado pelo Parecer 16.996/17 apenas no que tange ao Abono de Permanência), *verbis*:

“4. Feita essa digressão, cumpre tratar da gratificação de permanência prevista no artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, a qual constitui vantagem estatutária de caráter absolutamente precário. Embora também tenha por escopo manter na ativa servidor em condições peculiares de se aposentar, pode ser retirada de seu patrimônio ainda que permaneça trabalhando, desde que assim entenda oportuno o administrador.

Disciplina o aludido dispositivo legal:

“Art. 114 – Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será deferida por período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.”

Enquanto o deferimento do abono de permanência é vinculado, compulsório, não podendo ser denegado ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividade, independentemente de sua qualificação e necessidade, o mesmo não ocorre com a gratificação de permanência, cuja concessão tem natureza discricionária, dependendo do juízo de conveniência da autoridade administrativa, a quem a lei faculta identificar o servidor que, por seus predicados, seja reconhecidamente necessário para a continuidade da adequada prestação do serviço público, e que, por isso, mereça perceber a bonificação para não se inativar.

É de se entender, por conseguinte, que não pode ser suprimida do ente federado a competência para instituir ou manter incentivo adicional à permanência do servidor em atividade, mormente se calcado em avaliação subjetiva, de caráter personalíssimo, visando a contraprestacionar de forma diferenciada os servidores reputados indispensáveis à manutenção do serviço, com a instituição de vantagem remuneratória de cunho temporário e precário.

E, na mesma toada, o recente Parecer nº 18.065/20, ao examinar a aplicabilidade da alteração do percentual da gratificação, determinada pela LC nº 15.450/20, assentou:

Nessa medida, tratando-se de gratificação de caráter precário e cuja concessão situa-se na esfera da discricionariedade do Governador do Estado, tem-se que é inviável a aplicação do percentual previsto na norma revogada aos pedidos ainda não deferidos, mesmo que protocolados antes do advento da novel legislação.

Lado outro, relativamente às gratificações já concedidas e cujo prazo de dois anos ainda se encontre em curso, é possível, a critério do Gestor, proceder às respectivas revogações para subseqüentes concessões com o percentual previsto na nova redação da norma.

Em conclusão, (i) as concessões ou renovações da gratificação de permanência a serem doravante deferidas e publicadas subordinam-se à observância do percentual de 10% determinado na nova redação do artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, mesmo se requeridas à época da redação anterior do citado dispositivo legal; ao passo que (ii) as gratificações já deferidas e com prazo em curso deverão sujeitar-se a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (ii.a) manutenção do percentual já concedido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

até o final do prazo, (ii.b) revogação pura e simples, e (ii.c) revogação e nova concessão, com observância do novo percentual legal.

E o Poder Judiciário gaúcho, quando instado a examinar a matéria, tem igualmente reconhecido a possibilidade de revogação do benefício mesmo antes de findo o prazo inicial (§ 3º do artigo 114 da LC nº 10.098/94), desde que, quando motivado o ato concessivo, também o ato revocatório, em atenção à teoria dos motivos determinantes, igualmente seja motivado:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, resta reconhecida sua legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente ante a competência estabelecida no art. 6º, IX, do Decreto Estadual nº 47.715/10. 2. Optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 3. Pedido de restabelecimento da gratificação de permanência concedida administrativamente, com fulcro no art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, que expressamente atrela a possibilidade da sua concessão ao juízo de conveniência e oportunidade para o serviço público estadual. **4. Hipótese em que, concedida a gratificação pelo período de dois anos, entendeu a Administração, por conveniência, em revogá-la antes do término do prazo estabelecido, não configurando violação ao direito líquido e certo da impetrante, pois a ausência de motivação para sua concessão dispensa a motivação para sua revogação.** 5. Arbitrariedade configurada no tocante à revogação da gratificação com efeitos retroativos, inclusive no tocante ao estorno dos pagamentos efetuados a tal título, haja vista ter a impetrante os recebido de boa-fé. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Mandado de Segurança, Nº 70066211814, Segundo Grupo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 13-11-2015, destaquei)

**SERVIDOR PÚBLICO. DAER. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REVOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DISPENSA. Os atos administrativos de concessão e de revogação da gratificação de permanência em serviço possuem caráter discricionário, nos termos do art. 114 da LC-RS nº 10.098/94. O administrador somente terá que motivar o ato que revoga ou suspende o benefício, caso sua concessão tenha sido bem fundamentada, o que não aconteceu na espécie. Teoria dos motivos determinantes.** Precedentes catalogados. APELAÇÃO IMPROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70017563537, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/11/2007, destaquei)

Mas, para além disso, o Decreto nº 36.553/96, ao dispor sobre a concessão da gratificação de permanência, desde logo indicou condições mínimas a serem preenchidas pelo servidor para que pudesse vir a postular o benefício, sendo mais tarde acrescidas pelo Decreto nº 51.998/14 hipóteses aptas a ensejar a suspensão ou a revogação do benefício. Estabelece, pois, o Decreto nº 36.553/96, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 51.998/14:

DECRETO Nº 36.553, DE 26 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão da gratificação prevista no artigo 114 da LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, alterado pelo artigo 20 de LEI COMPLEMENTAR Nº 10.727, de 23 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária, na forma do artigo 158, inciso III, alíneas "a" e "b", de LEI COMPLEMENTAR Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) do total de vantagens que integrariam o provento da inatividade, na data de implementação do requisito temporal, enquanto o servidor permanecer em exercício.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será incorporada aos vencimentos à razão de 4% (quatro por cento) ao ano, a partir do primeiro mês do quarto ano de sua percepção.

Art. 2º - A gratificação de que trata o presente Decreto poderá ser concedida ao servidor, desde que o mesmo satisfaça às seguintes condições:

I - não se encontrar no gozo de qualquer das licenças enumeradas no artigo 128, da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994;

II - não estar cumprindo estágio probatório;

III - não estar afastado do exercício das atribuições do cargo, na forma dos incisos I e II do art. 25 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

IV - estar cumprindo o regime normal de trabalho do cargo;

V - não estar sendo submetido a processo de readaptação;

VI - não ter pena disciplinar de suspensão ou multa durante a vida funcional, nos últimos dez anos.

Parágrafo único: O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao (à) servidor(a) colocado(a) à disposição de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta, vinculado ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º-A. O pagamento da Gratificação de Permanência em Serviço será suspenso durante o período de afastamento do(a) servidor(a) público(a) estadual do exercício das atribuições do cargo para o gozo de qualquer das licenças enumeradas no art. 128 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, bem como para os casos de que tratam os incisos I e II do art. 25 dessa Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º deste Decreto.

§ 1º. A suspensão do pagamento prevista neste artigo não suspende a contagem do prazo de vigência da Gratificação de Permanência em Serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º. Fica revogada a Gratificação de Permanência em Serviço quando o período de afastamento exceder a noventa dias ininterruptos, sem prejuízo de novo deferimento dessa gratificação, na forma deste Decreto.

E para a perfeita compreensão, importa lembrar o teor dos artigos 25, I e II, e 128 da LC nº 10.098/94:

Art. 25. O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

- I -colocação à disposição;
- II -estudo ou missão científica, cultural ou artística;
- (...)

Art. 128. Será concedida, ao servidor, licença:

- I -para tratamento de saúde;
- II -por acidente em serviço;
- III -por motivo de doença em pessoa da família;
- IV -à gestante, à adotante e à paternidade;
- V -para prestação de serviço militar;
- VI -para tratar de interesses particulares;
- VII -para acompanhar o cônjuge;
- VIII -para o desempenho de mandato classista;
- IX -prêmio por assiduidade;
- X -para concorrer a mandato público eletivo;
- XI -para o exercício de mandato eletivo;
- XII -especial, para fins de aposentadoria.

Portanto, não obstante alguns aspectos do Decreto se encontrem superados pelas alterações do próprio artigo 114 da LC nº 10.098/94 (como o valor da gratificação e a possibilidade de incorporação), nas partes em que remanesce hígido se extrai que, em linha de coerência com a lei instituidora e com a própria natureza da gratificação – incentivo para que servidores que já preencheram os requisitos para inativação adiem a aposentadoria e permaneçam emprestando ao serviço público sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

experiência -, sua percepção tem por pressuposto que o servidor esteja no exercício das atribuições do cargo.

Ocorre que inúmeros afastamentos e licenças do servidor são fictamente considerados como de efetivo exercício pelo artigo 64 da LC nº 10.098/94, o que poderia conduzir a que, em muitas situações, o servidor deixasse de exercer suas atribuições, mesmo que por largo período, e, ainda assim, continuasse auferindo a gratificação de permanência. Objetivando, portanto, desde logo obstar a configuração dessas situações, pelo desvirtuamento que representariam da finalidade da gratificação de permanência, houve por bem o Chefe do Poder Executivo elencar na norma regulamentar hipóteses em que afastamentos e licenças, mesmo fictamente considerados como de efetivo exercício pelo artigo 64 da LC nº 10.098/94, acarretam a suspensão ou a revogação da gratificação de permanência.

E o critério adotado levou em conta, como facilmente se percebe, a duração do afastamento, uma vez que afastamentos naturalmente mais curtos, como o gozo de férias e as licenças por casamento ou luto – igualmente previstos no mencionado artigo 64 como de efetivo exercício – não restaram alcançados pela regra de suspensão e revogação da gratificação de permanência (art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14), enquanto as licenças e afastamentos vocacionados para maior duração - como licença por acidente em serviço, licença-gestante, licença para exercício de mandato sindical, dentre outras -, foram abarcadas pela mencionada regra, de cuja aplicação decorre uma inicial suspensão do pagamento da gratificação e a posterior revogação, caso o afastamento exceda 90 dias ininterruptos.

A Administração, assim, buscou um ponto de equilíbrio entre o interesse público que justifica a concessão da benesse (a continuidade da prestação de serviços por servidores que, por seus predicados, são reconhecidamente necessários para essa finalidade) e a fruição pelo servidor de direitos que lhe são assegurados pela legislação, adotando regra que, em face de afastamentos e licenças que acarretam afastamento real do exercício das atribuições por tempo mais dilargado, determina, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

início, apenas a suspensão temporária do pagamento, evoluindo para a revogação quando o afastamento se estender para além de 90 dias.

E exatamente por se tratarem de hipóteses objetivas, previamente dispostas em ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, a revogação da gratificação de permanência que nelas tiver sua causa não demanda prévia notificação do servidor, embora o ato deva ser objeto de publicação.

Lado outro, como o decreto regulamentar delimitou, de modo claro e preciso, mediante indicação dos dispositivos legais, aqueles afastamentos e licenças cuja concessão ao servidor desde logo foi considerada suficiente para, sem juízos outros, determinar a suspensão e, eventualmente, a revogação da gratificação, eventuais outros afastamentos e licenças que não estejam ali elencados não produzem o mesmo efeito, muito embora, como antes já aduzido, a revogação do benefício possa ocorrer a qualquer tempo, mediante novo juízo de conveniência e oportunidade. Esse novo juízo, porém, deverá ser exarado em procedimento específico para essa finalidade, com prévia notificação do servidor antes da publicação do ato, uma vez que, nessas hipóteses, não se trata de causa de revogação pré-estabelecida.

E diversa, ainda, a solução para o afastamento do exercício decorrente da prisão do servidor por crime comum ou funcional. Com efeito, dispõe o artigo 27 da LC nº 10.098/94, na redação que lhe conferiu a LC nº 15.450/20:

Art. 27. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, bem como no inciso IV e §§ 2.º e 3.º do art. 80. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2.º O servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime, se esta não for de natureza que determine a demissão, ficará afastado do cargo, sem direito à remuneração, até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus dependentes ao benefício de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Portanto, a própria lei estabelece que, na hipótese de prisão do servidor para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será ele considerado afastado do exercício do cargo. Logo, deixa ele de preencher o requisito básico para percepção da gratificação de permanência, qual seja, continuar no desempenho das atribuições do cargo titulado.

Ademais, diversamente das hipóteses tratadas no Decreto nº 36.553/96, aqui o afastamento do servidor não se dá em decorrência do gozo de um direito funcional que a lei considera como de efetivo exercício, mas ao contrário, há o real e efetivo afastamento do desempenho do cargo, em razão do encarceramento, tendo a lei declarado expressamente - para arredar toda e qualquer dúvida acerca da possibilidade de fictamente reputar-se em exercício o servidor - que o servidor será considerado afastado do exercício do cargo.

Portanto, na hipótese de prisão do servidor, a revogação da gratificação se revela mesmo impositiva, com fulcro no disposto no artigo 27 combinado com o disposto no artigo 114, ambos da LC nº 10.098/94, e alcançando todas as modalidades de prisão do servidor em razão de crime comum ou funcional, uma vez que o dispositivo legal não faz distinções. E a hipótese igualmente dispensa a prévia notificação do servidor – embora demande a publicação do ato - uma vez que a revogação decorre diretamente da lei.

Por fim, apenas por cautela, convém assentar que a Informação nº 09/2014/PP, na parte em que admitira a percepção da gratificação de permanência mesmo durante o gozo das licenças de saúde, por acidente em serviço, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante e à paternidade, já restara superada desde a edição do Decreto nº 51.998/14.

Diante do exposto e em face dos questionamentos apresentados, delineiam-se as seguintes conclusões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) a gratificação de permanência deve ser revogada na hipótese de prisão do servidor, em qualquer de suas modalidades, por crime comum ou funcional, com fundamento no disposto no artigo 27 c/c o artigo 114, ambos da LC nº 10.098/94;

b) a suspensão e a revogação da gratificação de permanência de que trata o art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, alcançam apenas as hipóteses expressamente ali elencadas – afastamentos e licenças previstos no art. 25, I e II, e no art. 128, ambos da LC nº 10.098/94, não podendo abranger eventuais hipóteses diversas;

c) em qualquer caso de revogação da gratificação de permanência, deve ser providenciada a publicação do ato respectivo. Quando a causa da revogação não for prisão do servidor por crime comum ou funcional ou as licenças e afastamentos indicados no art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, deverá ser aberto procedimento administrativo, com prévia notificação do servidor antes da publicação do ato.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de março de 2021.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,  
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 17/1205-0001526-4



Nome do arquivo: 0.539187295245053.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	11/03/2021 16:36:50 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 17/1205-0001526-4**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5392865971339315.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/05/2021 22:16:43 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.